

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: VETO TOTAL Nº 009/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 118/2024

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118/2024, de autoria do vereador Professor Luciano, que DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS AFINS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, recebeu VETO TOTAL aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme fundamentos constantes da Mensagem nº 045/2024, que acompanha o VETO Nº 008/2024, em tramitação nesta Casa.

O Veto em questão submeteu-se à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 188, § 5º do nosso Regimento Interno, *in verbis:*

"Art. 188 Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Chefe do Poder Executivo que, concordando, o sancionará.

(…)

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões."

Dessa forma, o Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico do Veto em epígrafe.

É o relatório.





II. VOTO DA RELATORA

a) Legitimidade:

Inicialmente, neste voto deve-se mencionar o art. 47, inciso XVIII da LOM, que leciona sobre a deliberação desta Casa de Leis a respeito de Vetos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, transcrevo:

"Art. 47 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XVIII - conhecer do veto e sobre ele deliberar;"

Portanto, deixando claro a premissa legal supramencionada, qual seja, a competência desta Casa de Leis para decidir, privativamente, acerca dos Vetos apostos pelo Executivo Municipal, passo à análise exclusivamente técnica a respeito da matéria.

Pois bem.

De acordo com a mensagem tombada sob o n. 046/2024 do Gabinete do Prefeito do Município de Guarapari, encaminhada a esta Casa de Leis através do Veto nº 008, o "caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município — PGM, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto total a proposta de lei, ora sob exame.

Por sua vez, em suma, manifestou-se a douta Procuradoria Municipal nos seguintes termos:

De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 118/2024, em síntese, estabelece regulamento de instalação e funcionamento de postos de revenda de combustíveis, distribuição e revenda de gás liquefeitos.

A questão é que, nos termos do artigo 22, XI da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre energia, sendo, portanto, vedada a edição de regra normativa sobre tal matéria derivada de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Vale a transcrição do dispositivo constitucional mencionado:

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:





(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Compulsando o Projeto de Lei em analise, é possível ainda verificar que as matérias tratadas se relacionam diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2° da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por abordar sua organização administrativa, como também por criar atribuições a Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo Municipal, tema iniciativa legislativa pertence cuja privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espirito Santo e 58, I, IV da Lei Orgânica de Guarapari. (...)

É a sucinta análise. Sendo assim, passo apresentar as razões do meu voto.

b) Fundamentação Jurídica

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso IV, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre "energia", o que inclui aspectos relacionados à produção, distribuição e comercialização de combustíveis. A regulação de tais atividades deve ser conduzida exclusivamente pela União, uma vez que envolve questões de natureza técnica e econômica que afetam todo o território nacional.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

No caso específico do Projeto de Lei em análise, verifica-se que as normas propostas interferem diretamente na regulação da distribuição de combustíveis, matéria que é de competência exclusiva da União. Dessa forma,





a tentativa de regulamentação por parte do Município configura uma invasão de competência, tornando o Projeto de Lei inconstitucional. Essa invasão da competência da União é uma violação direta do princípio federativo e da divisão de poderes estabelecida pela Constituição Federal.

O Projeto de Lei também impõe novas atribuições às secretarias municipais no que tange à implementação e fiscalização das normas de instalação e funcionamento dos postos de combustíveis. No entanto, a criação de órgãos ou a definição de suas atribuições é matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, alíneas "c" e "e":

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- c) disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- e) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, sua organização judiciária, Ministério Público e Defensoria Pública.

A Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 58, segue a mesma diretriz ao dispor sobre a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a estrutura administrativa:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:





 I - a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e aumento de sua remuneração;

II - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Ao estabelecer atribuições específicas para as secretarias municipais, o Projeto de Lei extrapola a competência do Legislativo, invadindo a esfera de atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal. Esse vício formal de iniciativa configura mais uma razão para que o veto ao projeto seja mantido, uma vez que o vício de inconstitucionalidade é patente.

Diante do exposto, o parecer desta comissão é pela manutenção do veto ao Projeto de Lei, uma vez que a matéria regulada é de competência exclusiva da União, conforme disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade ao criar atribuições para secretarias municipais, violando o artigo 61, § 1º, alíneas "c" e "e" da Constituição Federal e o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Guarapari. A norma proposta invade a competência do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o veto deve ser mantido.

Assim sendo, em conformidade com as razões apresentadas alhures, opino pela MANUTENÇÃO do VETO TOTAL Nº 009/2024 ao Projeto de Lei 118/2024.

III. VOTO DIVERGENTE

O Vereador Max Júnior apresenta voto em sentido contrário, **entendendo pela rejeição do veto**. O vereador sustenta que o Projeto de Lei, ao estabelecer normas de regulação e um limite de distância mínima entre os postos de combustíveis, atende adequadamente a padrões de segurança pública e organização urbana. Nesse sentido, o vereador acredita que a norma deve ser mantida, uma vez que se alinha ao interesse público na preservação da segurança da população e na garantia de um ordenamento urbano eficaz.

É o nosso parecer.





IV. PARECER DA COMISSÃO

O Vereador Oldair Rossi acompanhou a Relatora. Sendo assim a Comissão de Redação e Justiça, em reunião, com 2 (dois) votos favoráveis e 1 (um) contrário, aprovou o parecer da Relatora ao VETO TOTAL Nº 009/2024 ao Projeto de Lei 118/2024, sendo, portanto, FAVORÁVEL à sua MANUTENÇÃO.

Sala das Comissões, em 30 de AGOSTO de 2024.

KAMILLA ROCHA RELATORA

> MAX JUNIOR MEMBRO

OLDAIR ROSSI PRESIDENTE

